A C Ó R D Ã O

TC-007369.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Organização Social Beneficiária: Santa Casa de Ribeirão Pires.

Entidades Gerenciadas: Redes de Atenção Psicossocial, Especialidades e Atenção Básica (Lote I) e Laboratório de Análises Clínicas, Urgência e Emergência/Central de Transporte (Lote II).

Responsáveis: Saulo Mariz Benevides (Prefeito), Gerson Moisés Constantino (Secretário Municipal) e Vanderlei de Andrade (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R$3.795.218,10.

Advogados: Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Rangel Ferreira (OAB/SP nº 408.105), João Marcos Ferreira de Souza (OAB/SP nº 412.233), Antonio Pedro Lovato (OAB/SP nº 139.278), Charles Lima Vieira de Souza (OAB/SP nº 349.613), Álvaro Marton Barbosa Junior (OAB/SP nº 169.958), Vitor Carlos Vitório do Espírito Santo (OAB/SP nº 222.203), Jéssica Meleiro Graziano (OAB/SP nº 329.568) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DE PUBLICIDADE. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. PARECER CONCLUSIVO DESATUALIZADO. DESPESAS CONSIDERADAS IMPRÓPRIAS INSCRITAS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a prestação de contas dos recursos repassados durante o exercício de 2016, no montante de R$ 3.795.218,10, em virtude do Convênio nº 666/2015 celebrado entre as partes, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Consigna, ademais, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Deixa, outrossim, de determinar a devolução de valores tendo em vista que o montante considerado irregular pela Administração foi inscrito em dívida ativa e já está sendo cobrado em execução fiscal.

Por fim, deixa de aplicar à entidade a pena de suspensão de novos recebimentos em razão da essencialidade dos serviços de saúde prestados à população.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR